

AO

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC**

Ilmo. Pregoeiro, Sr. Carlos Freitas Orellana

Ínclita Autoridade Superior Competente

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE BENS
PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO
CORONAVÍRUS**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0448/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/1300-0003938-9

**LOTE 1 - 60.000 (SESSENTA MIL) CHROMEBOOKS CLAMSHELL e 60.000 (SESSENTA
MIL) CHROMEBOOKS 2 EM 1**

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Manaus - AM), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

Contra a indevida decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da licitante MULTILASER INDUSTRIAL S/A, doravante denominada simplesmente de licitante MULTILASER ou RECORRIDA, para o lote em epígrafe objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 0448/2020, o que o faz com fulcro no item 14.3.1 do Edital, nas disposições do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, do artigo 26 da Lei Estadual nº 13.191/2009 e nas demais legislações aplicáveis, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 125 | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 27/julho/2020 (segunda-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal, que foi aceita pelo Ilmo. Pregoeiro.
3. Para contagem do prazo deve ser excluído o dia de início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o de encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração.
4. Em assim sendo, como ficou consignado em Ata, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se encerra de pleno direito em 28/julho/2020 (terça-feira).

II – DAS FLAGRANTES INCORREÇÕES CONSTANTES NA PROPOSTA TÉCNICA ENVIADA PELA LICITANTE MULTILASER PARA O LOTE 1 E QUE ENSEJAM A SUMÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA:

5. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.
6. Desta feita, possui todo o *know how* para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências de habilitação e técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante MULTILASER.
7. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento do Sr. Pregoeiro e da Colenda Equipe Técnica de Apoio dessa CELIC, a POSITIVO registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando

Positivo Tecnologia S.A.

turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

8. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas com o menor preço possível.

9. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

"Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)" (Grifos e destaque acrescidos)

10. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’. (Grifos e destaque acrescidos)

11. Ao se deparar com proposta e equipamentos que não atendem na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente

Positivo Tecnologia S.A.

desclassificação da proposta da licitante MULTILASER, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros.

12. Neste sentido, compulsando de maneira acurada a proposta apresentada pela licitante MULTILASER, facilmente se constata que **NÃO ATENDE À RELEVANTES EXIGÊNCIAS DO EDITAL**, conforme a seguir detalhado, sendo, pois, premente a sumária desclassificação de sua proposta, senão vejamos:

II.A – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS ATUALIZAÇÕES DO SISTEMA OPERACIONAL CHROME OS PELO PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) ANOS:

13. No ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA é exigido, tanto para o Notebook Item 01 – Chromebook Clamshell quanto para o Notebook Item 02 – Chromebook 2 em 1, que possuam Sistema Operacional Chrome OS com capacidade de receber as atualizações do Chrome OS pelo prazo mínimo de 3 anos, senão vejamos:

*“SISTEMA OPERACIONAL
16.1 CHROME OS;
16.2 O EQUIPAMENTO DEVE SER CAPAZ DE RECEBER AS ATUALIZAÇÕES DO CHROME OS PELO PRAZO MÍNIMO DE 3 ANOS;”*

14. Os modelos de Chromebook ofertados pela licitante MULTILASER são: Chromebook M11C - item 1 e Chromebook M11HC – item 2. Após pesquisa no site oficial do Google foi constatado que o primeiro modelo ofertado não possuía suporte aprovado para receber atualizações pelo período mínimo de 3 (três) anos, conforme exigido, ao passo que o segundo modelo sequer constava no site. E para comprovar o alegado quanto a estas irregularidades na proposta da licitante MULTILASER, a POSITIVO solicitou a confecção de uma Ata Notarial que segue em anexo, na qualidade de DOC. Nº 1, contendo imagens do site oficial do Google do dia 24/julho/2020, que evidencia que os 2 (dois) produtos ofertados não estavam formalmente regularizados pelo Google.

15. Desta feita, considerando que a disputa de lances do edital em referência ocorreu no mês de Julho de 2020, conclui-se que os produtos ofertados devem possuir garantia de atualização do Google pelo menos até Junho de 2023. O que, conforme registrado em Ata Notarial, não ocorreu com o produto MULTILASER no momento oportuno e tempestivo.

16. Para uma melhor contextualização quanto à forma legítima e oficial de se aferir a comprovação do requisito editalício em epígrafe, pede-se vênia para fazer alguns adendos importantes sobre como os Chromebooks recebem o suporte e as atualizações por parte do Google, esclarecimentos que certamente ajudarão na formação do convencimento desta Colenda Comissão de Licitação. Pois só há uma única forma de comprovar que um produto é aprovado e a respectiva data de validade para atualizações automáticas, que é através da página de internet do Google.

17. Os Chromebooks são produtos homologados pelo Google e utilizam o sistema operacional Chrome OS, que tem armazenamento em nuvem e recebem atualizações automáticas para melhoria do hardware e do software, mantendo o dispositivo mais seguro para compartilhamento. O sistema operacional Chrome OS é de total responsabilidade do Google, que é o seu desenvolvedor e mantenedor. Nenhum fabricante de computadores pode “tocá-lo”. Ou seja, toda atualização vem diretamente do Google, sem passar pelo fornecedor do hardware. Por isso o ecossistema de Chromebooks precisa ser conhecido e homologado pelo Google, pois é ele próprio que se compromete com o período de suporte e atualização do S.O. Trata-se de uma oferta totalmente gratuita e um enorme benefício para os usuários, pois é exatamente por conhecer cada modelo de Chromebook existente no mundo que o Chrome OS talvez seja o único sistema operacional que fica mais leve e rápido a cada atualização.

18. Na página de suporte do Google (<https://support.google.com/chrome/a/answer/6220366?hl=pt-BR>) é possível verificar vários benefícios da atualização automática, sendo de vital importância não somente pela segurança da informação, mas também para garantir perfeito funcionamento do equipamento, bem como receber suporte técnico quando necessário. E para garantir total transparência aos compradores, todas as marcas/modelos de Chromebooks do mundo aparecem neste site, nele constando inclusive o período em que tais marcas/modelos receberão os benefícios, sendo que após o termo final de concessão, nem o Google, e muito menos o fornecedor do equipamento

(pois este não tem, e nunca teve, acesso ao código fonte do SO, por questão de segurança) oferece atualizações adicionais.

19. Para facilitar a consulta, abaixo segue colacionada a referida página do Google na internet:

The screenshot shows a web browser window with the title 'Ajuda do Google Chrome Enterprise'. A search bar at the top right contains the placeholder 'Descreva o problema'. Below the search bar, the main content area has a title 'Política de atualização automática'. Under this title, there's a section titled 'Visão geral' which contains text about Chrome devices receiving automatic updates. A red underline highlights the last sentence: 'Por isso, os dispositivos Chrome mais antigos não podem receber atualizações indefinidamente para ativar novos recursos de SO e navegador.' Below this, another section titled 'Política' lists three bullet points. The first point discusses the end-of-life date (AUE) for devices, the second discusses support after AUE, and the third discusses Google publishing the AUE date. Red underlines are present in all three points.

20. Ou seja, de acordo com o texto em epígrafe os modelos de Chromebooks lançados são publicados na página do Google para que os compradores possam consultar a data de validade das atualizações automáticas e suporte técnico para o Chrome OS. É possível verificar nesta lista que diversos fabricantes possuem seus produtos listados no site, como por exemplo a POSITIVO que possui os produtos ofertados no Pregão em referência (Chromebook N2110 e Chromebook N2112) listados no site, ambos com a data de validade da atualização automática em Junho de 2024, conforme imagem que segue:

POSITIVO

Positivo

Produto	Data de validade da atualização automática
Chromebook CH1190	Junho de 2020
Chromebook C216B	Junho de 2022
Chromebook N2110	Junho de 2024
Chromebook N2112	Junho de 2024

21. Em contrapartida, na data da apresentação da proposta, ao consultar os modelos listados da fabricante MULTILASER, observa-se que somente o modelo Chromebook M11C (ofertado para o item 1) constava no site, todavia com data de validade da atualização automática somente até Junho de 2022. Vejamos abaixo imagem com destaque de 01 (um) único produto listado da fabricante MULTILASER:

Multilaser

Produto	Data de validade da atualização automática
Chromebook M11C	Junho de 2022

22. Ciente de que no momento da proposta o seu produto Chromebook M11C não contava com suporte aprovado pelo Google para receber atualizações pelo período mínimo de 3 (três) anos, bem como que o modelo Chromebook M11HC sequer constava no site oficial do Google, a licitante MULTILASER de maneira totalmente descabida, e porque não dizer até mesmo proposital, apresentou uma declaração pessoal informando que os seus produtos “tem capacidade de atualização do dispositivo até JUNHO DE 2024”, o que não possui nenhum suporte legal ou técnico efetivo. Com o máximo respeito ao Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe Técnica de Apoio, mas de que vale uma autodeclaração da própria licitante se esta não é a fabricante do Sistema Operacional Chrome OS, muito menos quem realizará as atualizações automáticas deste sistema, eventos sobre os quais não tem qualquer controle ou poder de ação, visto que realizados única e exclusivamente pelo próprio Google?

23. Ora, se o Google como detentor do sistema Chrome OS mantém uma página na internet especificamente para este fim, qual seja, listar os produtos aprovados e as respectivas datas de validade de atualizações automáticas, como aceitar uma declaração da própria licitante, ainda mais com data de validade divergente do site do Google? Pois o site do Google informa que o produto Multilaser Chromebook M11C possui atualização automática somente até Junho de 2022 e na declaração a MULTILASER alega que seu produto tem atualização válida até Junho de 2024. Como explicar esta divergência?

24. A conclusão é óbvia: deliberadamente a licitante MULTILASER apresenta esta autodeclaração afirmando que os produtos “tem capacidade de atualização do dispositivo até junho de 2024” (contrariando informação oficial do próprio Google), apenas para tentar confundir a Colenda Equipe Técnica de Apoio do Sr. Pregoeiro, em um artifício de fazer crer que os seus equipamentos atendem ao requisito do Edital, quando na realidade, sob o ponto de vista jurídico e técnico, não atendem! Deveras que a licitante MULTILASER prejudica irremediavelmente a necessária clareza que permeia o Julgamento objetivo de uma licitação, ao elaborar a proposta para a Administração com informações que faltam com a verdade, fato que se evidencia facilmente pelo site do Google e que comprova o não atendimento do edital.

25. Neste aspecto, é sempre bom lembrar que os modelos cadastrados para participação na licitação vinculam a licitante e não podem ser alterados posteriormente, salvo mediante autorização prévia e formal por parte da Administração, e desde que esta analise/autorize a partir de uma alegação plausível e fundamentada por parte do fornecedor, ou seja, um produto ofertado numa licitação não é facilmente substituído por um outro produto, ao bel-prazer do fornecedor.

26. Questiona-se, assim, com todo o respeito, como a CELIC terá a garantia de que estará adquirindo um produto com atualização automática do Chrome OS pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, se o próprio Google, fabricante e responsável pelo sistema operacional, o único com autonomia e legitimidade para tal declaração, contradiz esta informação no site oficial onde deve constar as informações pertinentes aos produtos aprovados pela Google? Comprovando que no momento da apresentação da proposta o modelo Multilaser Chromebook M11C contava com suporte somente até Junho de 2022 e o modelo Chromebook M11HC sequer estava aprovado no site! Portanto, está

descartada a possibilidade de atender ao requisito técnico por meio de uma autodeclaração que não possui qualquer validade jurídica ou técnica para fins de comprovação.

27. Não há espaços para subjetivismos e ou personalismos nas fases onde haja julgamento pela Administração Pública. Qualquer atitude contrária a este entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este que, certamente, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório pela CELIC, uma vez conhecedores da seriedade e correção com que trata seus processos licitatórios.

28. A magnitude de tal vício gera a inequívoca imprestabilidade do documento emitido para efeito de qualquer comprovação quanto ao tempo mínimo exigido para as atualizações do sistema operacional Chrome OS. Ademais, com a *máxima vênia*, não está no âmbito discricionário da unidade promotora do certame licitatório estabelecer os critérios de aceitação de um **documento qualquer emitido pela própria licitante sem respaldo da fabricante responsável pelo sistema operacional.**

29. Além do aspecto estritamente legal, não é justo e razoável para com os demais licitantes, que despendem o cuidado e o esmero de preparar as suas propostas em conformidade às exigências do Edital. Com todo o respeito, não se deve incentivar a prática de não “punir” aqueles que não cumprem as exigências do Edital, pois isso remove a seriedade do processo e acaba por prejudicar aqueles que buscam ser corretos.

30. Firme nestes argumentos, com todo o respeito, não se pode aceitar equipamentos em desacordo com as especificações técnicas exigidas pelo Edital, o que compromete sobremaneira a isonomia e a competitividade entre as diversas licitantes. Com a *máxima vênia*, as exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração.

31. **CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que a proposta técnica apresentada pela licitante MULTILASER não pode ser aceita como válida, adequada e suficiente, ensejando, portanto, sua imediata e sumária desclassificação, o que desde já se requer!**

II.B – DAS FLAGRANTES INCORREÇÕES / INCONSISTÊNCIAS / IMPROPRIADES CONSTATADAS NA PROPOSTA DA LICITANTE MULTILASER:

32. Mais uma vez a licitante MULTILASER apresenta informações absolutamente incoerentes acerca dos produtos ofertados, desta vez valendo-se de uma verdadeira miscelânea de nomenclaturas em relação aos modelos dos equipamentos propostos no Pregão em referência para, mais uma vez, prejudicar a necessária clareza e o Julgamento objetivo dessa Colenda Equipe Técnica. Tamanha é a confusão criada que esta RECORRENTE montou uma tabela com os modelos apresentados para facilitar a análise de Vossas Senhorias, cujos conteúdos também poderão ser visualizados por meio dos links abaixo:

Itens	Proposta Comercial	Ficha Técnica da Proposta	Link da Proposta	Portaria 170	Site Multilaser ³	Site Google até o dia 24/07/2020 ⁴	Site Google em 28/07/2020 ⁴
1 - Chromebook Clamshell	M11C – PC912	CHROMEBOOK M11C (PC912)	Chromebook M11C PC912 ¹	M11C	Chromebook M11C - PC901A Chromebook M11C - NB257 Chromebook M12C - PC912	Chromebook M11C (Junho 2022)	Chromebook M11C M11C Chromebook PC912
2 - Chromebook 2 em 1	M11HC – PC911	CHROMEBOOK M11HC (PC911)	Chromebook M11C PC911 ²	M11HC	Chromebook M11HC - PC907 Chromebook M12HC - PC911	Não constava no site nesta data	M11HC Chromebook PC911

¹ <https://suporte.multilaser.com.br/revendedor/governo#>

² http://intra1.multilaser.com.br/admin-site/arquivos/governo/pdf/1%20-%20Multilaser_Catalogo_Chromebook%20M11C.pdf

³ <http://intra1.multilaser.com.br/admin-site/arquivos/governo/pdf/CATALOGO%20CHROMEBOOK%20MULTILASER%20M11HC.pdf>

⁴ <https://support.google.com/chrome/a/answer/6220366?hl=pt-BR>

33. Melhor explicando: Na proposta comercial, na ficha técnica, no site da fabricante MULTILASER e na certificação Portaria 170 os modelos referem-se ao M11C e M11HC – já considerando que o modelo M11C PC911 do site da Multilaser esteja com erro de digitação, uma vez que abre o catálogo do M11HC (PC911). Até mesmo o site da Google considerava somente o modelo “Chromebook M11C” até o dia 24/julho/2020 (após o pregão).

34. Já no dia 28/julho/2020, “coincidentemente”, 1 (um) dia após a intenção de recurso da POSITIVO sobre o item 16.2 do Edital, 2 (dois) novos modelos foram incluídos no site do Google, denominados de “M11C Chromebook PC912” e “M11HC Chromebook PC911”, mantendo o modelo “Chromebook M11C”.

35. Contudo, nos catálogos anexados na proposta da licitante MULTILASER constam os modelos de referência “CHROMEBOOK M11C (PC912)” e “CHROMEBOOK M11HC (PC911)” e não os modelos do site do Google “M11C Chromebook PC912” e “M11HC Chromebook PC911”. Senão vejamos:

Multilaser_Catálogo_Chromebook M11C - PC912:

Características do Hardware

Referência	CHROMEBOOK M11C (PC912)
------------	-------------------------

Multilaser_Catálogo_Chromebook M11HC - PC911:

Características do Hardware

Referência	CHROMEBOOK M11HC (PC911)
------------	--------------------------

36. Por mais que possa parecer uma simples alteração de ordem na nomenclatura, claramente tratam-se de produtos diferentes dos ofertados, principalmente o modelo M11C, que consta no site Google como “Chromebook M11C”, exatamente como nos documentos apresentados na proposta, porém com validade de atualização do Chrome OS somente até Junho de 2022.

37. O que dizer então da certificação Portaria 170 do INMETRO que foi emitida em 27/fevereiro/2019 para os modelos M11C e M11HC e não para os produtos “M11C Chromebook PC912” e “M11HC Chromebook PC911”. Vejamos:

Solicitante: <i>(Applicant)</i>	Multilaser Industrial S.A. 59.717.553/0001-02 Av.Brigadeiro Faria Lima, 1811, andar 15, Jardim America, São Paulo / SP, Brasil – CEP: 01452-001	Fabricante: <i>(Manufacturer)</i>	Multilaser Industrial S.A. Rua Josepha Gomes de Souza, 382, Bairro do Pires, Extrema / MG, Brasil – CEP: 37640-000
Tipo de Produto: <i>(Product Type)</i>	Computador Portátil		
Modelo(s): <i>(Model(s))</i>	M11C; M11HC		
Norma(s) Técnica(s) Aplicáveis: <i>(Technical Standard Applicable)</i>	- IEC 60950-1:2009 /- CISPR 22:2008/- CISPR 24:2010/- IEC 61000-3-2:2009/- IEC 61000-3-3:2008/- Anexo E da Portaria Inmetro nº 170/2012		

Informações Complementares da Certificação do Produto.

(Complementary information Product Certification)

Características do(s) Modelo(s):

(Characteristics the Model(s))

- Modelo | Model: M11C

- Quantidade de portas USB | Number of USB ports: 2 USB 3.0

- Modelo | Model: M11HC

- Quantidade de portas USB | Number of USB ports: 3 USB 3.0

- Fonte de alimentação | Power Supply: DA-40A19

• Entrada | Input: 100-240 Vc.a., 50-60 Hz, 1 A

• Saída | Output: 19 Vc.c., 2,1 A

- Dimensões | Dimensions: 29,2 x 2,5 x 20,8 cm (A/L/C)

- Massa | Weight: 1,4 kg

- Quantidade de Slot de memória | Memory Slot Quantity: 1 cartão Micro/SD

- Quantidade de Interface de rede ethernet | Ethernet Network Interface Quantity: 1 RJ-45

- Código de barras | Bar code: Não Informado

- Marca | Brand: MULTILASER

- Classe de proteção contra choque elétrico | Protection class against electric shock: Classe I

- Grau de proteção contra penetração nociva de água | Degrees of protection against harmful ingress of water: IPX0

- Modo de operação | Operation Mode: contínuo

Auditória Fabril:

(Manufacturer Audit)

Data da Realização | *(Realization date): 22/02/2019*

Data da Conclusão | *(Conclusion date): 27/02/2019*

Auditor | *(Auditor): Matheus Narciso*

38. É nítido que se tratam de modelos diferentes. O modelo M11C que está no site do Google (com validade de atualização até Junho de 2022) é o mesmo produto que está na Portaria 170 emitida em 27/fevereiro/2019. E conforme consta na página 3 da certificação

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 125 | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

Portaria 170 apresentada, a validade é somente para os modelos de produtos relacionados na mesma, não podendo apresentar modificações nos projetos, componentes ou materiais. Senão vejamos:

- 3) Este Certificado de Conformidade Técnica é válido apenas para os modelos de produto relacionados acima, e caso sejam realizadas quaisquer modificações nos projetos, bem como a utilização de componentes e/ou materiais diferentes daqueles definidos pela documentação descritiva dos produtos, sem a autorização prévia do ICBR Certificações, o certificado será invalidado.

39. E para que não parem dúvidas que os produtos são diferentes, basta conferir as especificações para muito facilmente identificar que o produto da Portaria 170 dispunha de número inferior de portas USB. E o produto ora ofertado possui 02 (duas) portas USB tipo C que são interfaces mais atuais e em número maior do que o inicialmente homologado.

40. Explicando, conforme pode ser verificado na certificação Portaria 170 anexada à proposta, o modelo M11C testado possui apenas 2 (duas) portas USB 3.0 e no catálogo deste mesmo produto são informadas 2 (duas) portas USB 3.0 e mais 2 (duas) USB 3.0 do tipo C, totalizando 04 (quatro) portas USB 3.0.

41. Não diferente, o produto modelo M11HC testado e certificado na Portaria 170 possui 3 (três) portas USB 3.0, enquanto no catálogo é informado 2 (duas) portas USB 3.0 e mais 2 (duas) USB 3.0 do tipo C, totalizando também 04 (quatro) portas USB 3.0.

42. Para facilitar a consulta, seguem abaixo as imagens dos catálogos apresentados na proposta, bem como da especificação constante na certificação Portaria 170:

Catálogo Chromebook M11C:

Portas e Conexões	2 x USB 3.0 Type-C 2 x USB 3.0 1 x Saída fone de ouvido / entrada microfone (combo)
--------------------------	---

Catálogo Chromebook M11HC:

Portas e Conexões	2 x USB 3.0 Type-C 2 x USB 3.0 1 x Saída fone de ouvido / entrada microfone (combo)
--------------------------	---

Positivo Tecnologia S.A.

Certificação Portaria n.170 INMETRO:

Características do(s) Modelo(s):

(Characteristics the Model(s))

- Modelo | Model: M11C

- Quantidade de portas USB | Number of USB ports: 2 USB 3.0

- Modelo | Model: M11HC

- Quantidade de portas USB | Number of USB ports: 3 USB 3.0

43. Assim, se a certificação Portaria 170 leva em considerações somente as portas USB 3.0 padrão (tipo A), então o modelo M11HC não é o mesmo certificado, pois no catálogo constam apenas 2 (duas) portas USB 3.0 padrão e não 3 (três) portas USB como está na certificação. E como ilustrado acima, qualquer alteração no produto implica em invalidação do certificado.

44. Até porque se fossem os mesmos produtos, porque então somente HOJE na data de 28/julho/2020 é que seriam inclusos no site do Google? Produtos que já estavam prontos e certificados pela Portaria há mais de um ano (fevereiro/2019)! Não restam dúvidas que os modelos M11C e M11HC que constam na Portaria 170 não são os mesmos produtos que foram incluídos hoje no site da Google.

45. O que também causa estranheza, é que no site da própria MULTILASER (<https://suporte.multilaser.com.br/produtos/buscar/Chromebook>), tem um produto denominado “MULTILASER M12C CHROMEBOOK CLAMSHELL – PC912”, ou seja, que possui a mesma terminologia “PC912” do produto M11C, porém desta vez referente ao modelo M12C. **Resta concluir, portanto, que se o modelo PC912 possui variações, a certificação Portaria 170 do INMETRO não é válida para o mesmo, somente para o produto “M11C” e nada mais.**

Resultado de Busca

Chromebook

BUSCAR



46. Atente-se que neste mesmo site existe o modelo M11C, porém com o sufixo PC901A, como fizeram constar em proposta! Igualmente ocorre com o modelo M11HC que no site consta sufixo PC907 e, quanto ao sufixo PC911 informado na proposta, este faz parte do modelo M12HC! Como dito inicialmente, uma verdadeira desordem.

47. **Esta mais do que claro e comprovado que o modelo ofertado “Chromebook M11C (PC912)” não é o mesmo que consta no site da Google como “M11C Chromebook PC912” e, se fosse, a certificação Portaria 170 não seria válida para o mesmo, pois não consta o modelo PC912.**

48. CONCLUSIVAMENTE, com todo respeito à avaliação da Colenda Equipe Técnica de Apoio do Sr. Pregoeiro, “aceitar” uma proposta que **falta com a verdade e um equipamento em desacordo com as especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital**, compromete sobremaneira a isonomia e a competitividade entre as diversas licitantes. Com a *máxima vénia*, as exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração.

III – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSEERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME:

49. A Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso encontram-se retratados nas normas editalícias e esclarecimentos publicados, que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

50. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.” (Grifos e destaques acrescidos)

51. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Grifos e destaque acrescidos)

52. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

53. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 *in verbis*:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos e destaque acrescidos)

54. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se à CELIC que promova a anulação da decisão que classificou a proposta e declarou como vencedora no certame em apreço a licitante MULTILASER, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifos e destaque acrescidos)

55. No mesmo sentido, ensina a Prof.^a. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9^a Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

(...) **a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade.** (Grifos e destaques acrescidos)

IV – DO PEDIDO FINAL:

56. Por todo exposto, a POSITIVO requer, tempestiva e respeitosamente, à CELIC que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos acerca da proposta técnica apresentada, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, **com a imediata desclassificação da proposta da licitante MULTILASER para o lote 1 do Certame supra indicado, uma vez que não foram cumpridos substanciais requisitos editalícios, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.**

57. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

De Manaus/AM para Porto Alegre/RS, em 28 de julho de 2020.

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Maria Helena Pereira - Gerente de Propostas e Projetos
Procuradora constituída

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integralidade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 28/07/2020

Dados do Documento

Tipo de Documento	Proposta Técnica e Comercial
Referência	Recurso x Multilaser
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	28/07/2020
Validade	28/07/2020 até Indeterminado
Hash Code do Documento	F9599E6C58F14590DC55D704547A83471726B1AFCA4EEE0E147D0DD46B0BE543

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte) Representantes

Relacionamento 81.243.735/0019-77 - Positivo Tecnologia S.A.

Representante

Maria Helena Pereira

CPF

021.075.919-46

Ação: Assinado em 28/07/2020 22:51:20 com o certificado ICP-Brasil Serial - 41E356C6234D6CB22565638D4D8BFBFF

IP:

177.220.172.99

Info.Navegador Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko

Localização

Tipo de Acesso Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoelectronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **8QI1S-GE6X0-4ZHN3-CFOVQ**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.